



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000669-63.2025.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO FABIO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.884

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000669-63.2025.8.26.0168, Comarca de Dracena

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **João Fabio de Castro**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PLENO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024 DEFERIDO A CONDENADO PELA PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL COMETIDA CONTRA MULHER.

Não incidência da vedação contida no artigo 1º, inciso XVII, do referido ato de indulgência, porquanto a proibição se restringe aos sentenciados pela prática de feminicídio e perseguição, ou ainda pelo cometimento de delitos previstos nas Leis nºs 11.340/2006, 13.718/2018 e 14.192/2021.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **João Fabio de Castro** requereu que lhe fosse deferido indulto pleno a que faria jus por aplicação do Decreto presidencial nº 12.338/2024, eis que, no seu dizer,

atendia aos requisitos exigidos para alcançar o benefício pleiteado.

Deferida a pretensão pela r. decisão de fls. 63/4, exarada pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Aline Tabuchi da Silva, do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dracena, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 01 e 66 do *PEC* respectivo), o presente *Agravo*. Postula-se a reversão do desfecho porquanto, *“em que pese o Decreto nº 12.338/2024 possibilitar a concessão de indulto a delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena não supere quatro anos, a leitura do artigo 9º, inc. III, deve ser realizada em consonância com o artigo 1º do mesmo diploma, que estabelece o rol de delitos aos quais é vedada a concessão da indulgência, notadamente aos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso XVII)”* - razões a fls. 02/6.

O recurso foi respondido a fls. 75/80, anexando-se a fls. 82 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 93/6.

É o relatório.

2. Não merece reproche a r. decisão hostilizada.

O agravado resgatava sanção reclusiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses - no regime semiaberto, suspensa condicionalmente pelo biênio - em virtude da prática do delito insculpido no artigo 129, § 13º, da Lei nº 11.340/2006 (fls. 55/6).

A nobre Juíza ***a quo*** ressaltou que:

“... O indulto é um benefício concedido pelo Presidente da República, significando o perdão da pena. Isso é efetivado por meio de um decreto presidencial que resulta na extinção, diminuição ou

substituição da pena. Em outras palavras, é um ato de perdão jurídico emitido pelo Estado, extinguindo o cumprimento de uma condenação para aqueles que atendem aos requisitos estabelecidos no decreto.

Pois bem, as condições estabelecidas no Decreto Presidencial de indulto possuem um rol taxativo, ou seja, o benefício só pode ser concedido ou negado nos termos ali previstos.

*Em que pese os argumentos do Ministério Público, o artigo 1º, inciso XVII, do Decreto nº 12.338/2024, veda a concessão do indulto pelos crimes de violência contra a mulher **previstos apenas nos artigos 121-A e 147-A do Código Penal.***

Já os Decretos nº 11.846/2023 e 11.302/2022 vedavam expressamente a concessão de indulto para qualquer crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como se vê, houve clara opção no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 em vedar a concessão de indulto apenas para os delitos previstos no artigo 121-A e 147-A, do Código Penal.

Por outro lado, dispõe o artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024 que: 'Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes'.

E, compulsando os autos, observo que o sentenciado cumpriu os requisitos objetivos constantes no referido Decreto Presidencial” (fls. 63/4).

De fato, dispõe o artigo 1º, inciso XVII, do Decreto presidencial nº 12.338/2024 que “o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas”... “pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-

A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021”.

Ou seja, o ato de indulgência veda a concessão do perdão pleno às pessoas condenadas por infrações cometidas mediante violência contra a mulher, mas somente àqueles que incorreram: *i)* nos artigos 121-A e 147-A, ambos do estatuto repressivo; *ii)* nos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006; *iii)* nas infrações insculpidas na Lei nº 13.718/2018; *iv)* nos crimes trazidos pela Lei nº 14.192/2021.

Assim, tendo em vista que **João Fabio** suportou sanção reclusiva por ilícito distinto dos supramencionados (artigo 129, § 13º, do Código Penal - repise-se -, nele inserido pela Lei nº 14.188/2021 e com redação foi alterada pela Lei nº 14.994/2024), referida proibição realmente não o alcança.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado pela Justiça Pública a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator